GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 1º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº <u>027</u> /2016 141º SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.09.2015 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4701/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.12554-5

AUTUANTE: MARIA DARLENE LOPES TEIXEIRA - MATRÍCULA: 104306-1-5

RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA ARRAES ROCHA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Fundamento legal: Art. 269. §2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96, multa de 20 UFIRCEs por documento fiscal. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1º Instância, por votação unânime. Também unânime o afastamento das preliminares de nulidade, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária.

RELATÓRIO

O contribuinte acima nominado deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, 427 notas fiscais de aquisição, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008, no valor total de R\$ 795.100,91 (setecentos e noventa e cinco mil, cem reais e noventa e um centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 24.219,44 (vinte e quatro mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos).

Nos informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os





procedimentos utilizados na presente ação fiscal. Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.38450 (fls. 06); Termo de Inicio de Fiscalização nº 2011.34903 e Relação Anexa (fls. 07 e 08); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.14514 (fls. 09); Termo de Inicio de Fiscalização nº 2012.12867 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.28938 (fls. 11). A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 12 a 312.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. fls. 317 a 329. Inicialmente argui que o auto de infração é nulo em razão do autuante não ter lançado o valor referente aos juros aplicáveis, como também a ausência do valor total do crédito tributário devido, com a respectiva indicação expressa dos dispositivos legais que o compõem. Inclusive não tendo sido informada a capitulação legal da cobrança de juros, visto que tais procedimentos violam os princípios constitucionais, cerceando o direito de defesa do contribuinte. E por tim que é comum na atividade da recorrente a aquisição de mercadorias de fornecedores que se responsabilizam pelo frete, induzindo a recorrente a deixar de escriturar a nota fiscal da transportadora, com a finalidade de que não se tome crédito em duplicidade e que a multa aplicada tem caráter confiscatório. A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 330 a 355.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1º Instância, conforme decisão de fls. 356 a 359 dos autos. A julgadora entende que o argumento da recorrente de que a mesma adquiri mercadorias de fornecedores que se responsabilizam pelo frete, justificando que esta deixe de escriturar a nota fiscal da transportadora, com a finalidade de que não se tome crédito em duplicidade, não faz o menor sentido, pois são duas operações distintas e que por sua vez devem ser acompanhadas de documentos fiscais específicos, devendo todos serem escriturados. A julgadora ainda afasta as arguições de nulidade por entender que consta configurada nos autos a infração denunciada na inicial.

O contribuinte interpôs recurso ordinário, conforme fls. 363 a 373 dos autos, apenas reiterando as alegações antes proferidas na impugnação.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 181/2015 (fls. 377 a 380), recomendou o conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Assessoria Processual Tributária, conforme despacho de fls. 381 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, documentos fiscais relativos às aquisições, tendo o contribuinte acima nominado deixado de escriturar 427 notas fiscais, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008, no valor total de R\$





795.100.91 (setecentos e noventa e cinco mil, cem reais e noventa e um centavos), conforme informações complementares.

Os contribuintes do ICMS, para fins de recolhimento do imposto, estão obrigados a utilizar e registrar, documentos e livros fiscais instituídos pela Legislação Tributária vigente. Dentre os livros fiscais exigidos, conforme as operações ou prestações que executarem, destaca-se no momento, o livro de registro de entrada de mercadorias.

De fato, consta no art. 269 do RICMS/CE, o dever o qual está obrigado o contribuinte quando assim prevê:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Isso significa que a escrituração no referido tivro fiscal deve ser realizada a qualquer título, independente do tipo de regime de recolhimento a qual a mercadoria esteja submetida, até mesmo as que não transitarem pelo estabelecimento, segundo o § 1º do artigo supramencionado, de modo que, tal descumprimento configura infração à legislação tributária.

Quanto ao argumento da recorrente de que a mesma adquiri mercadorias de fornecedores que se responsabilizam pelo frete, justificando que esta deixe de escriturar a nota fiscal da transportadora, com a finalidade de que não se tome crédito em duplicidade, não faz o menor sentido, pois são duas operações distintas e que por sua vez devem ser acompanhadas de documentos fiscais específicos, sejam eles: Notas Fiscais e Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas, devendo todos serem escriturados.

A responsabilidade da recorrente reside no momento em que o Fisco necessite conferir e aferir a veracidade das informações prestadas nos documentos fiscais que repercutem no cálculo do ICMS, e fazer juízo destas operações, cujo objetivo precípuo é possibilitar o





controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Portanto, não há como deixar de se imputar a este o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplinam, não podendo seus argumentos desconstituir o lançamento realizado.

Com relação as preliminares de nulidade arguidas pela parte, inicialmente em razão de o autuante não ter lançado o valor referente aos juros aplicáveis, entendo ser descabido tal sinalização no auto de infração visto que, esses juros apenas são aplicados no momento do pagamento, não podendo fazer parte do valor lançado, não há que se falar em "lançamento de juros".

Na mesma, cabe observar os incisos XII e XIV, ambos do art. 33 do Decreto nº 25.468/99, a seguir:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou horrões e deverá conter os seguintes elementos:

XII – valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere:

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária

Sendo assim o crédito tributário devido ficou evidenciado, quanto ao que cabe a previsão legal, tendo sido informado a Base de Cálculo, os dispositivos legais infringidos e a penalidade capitulada, não tendo havido ausência de capitulação legal. Portanto, nestes termos afasto tais preliminares de nulidade, pois foram plenamente respeitados os incisos XII e XIV, ambos do art. 33 do Decreto nº 25.468/99, não cabendo também se arguir cerceamento de defesa do contribuinte.

Desta forma, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art.123, III "g" da Lei 12.670/96, sendo ela, multa de 20 UFIRCEs por documento fiscal, conforme demonstrado nas Informações Complementares.

A A

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoría Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA (20 UFIRCEs por documento fiscal)RS 8.540 UFIRCEs

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRESENIUS KABI BRASIL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1. nulidade em razão de o autuante não ter lançado o valor referente aos juros aplicáveis: 2. nulidade em razão de que o auto de infração deverá conter em seu bojo o valor total do crédito tributário devido, com a respectiva indicação expressa dos dispositivos legais que o compõem. 3. nulidade em razão da ausência de capitulação legal. Preliminares de nulidade afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos n o parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforma parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos<u>14</u> de<u>8)</u> de 201**6**.

Francisca Muria de Sousa

de Mendes de Sousa Conselliciro

Conselheira



Gonçalves l'el Conselherro Conselheira Prancisco Jose Vanessa Albuquerque Valente Conselheira Mangel-Warcelo Augusto , Pedro Eleutério de Albuquerque Neto Conselheiro Conselbeiro Matteus Plana Neto
PROCORATION DO ESTADO